

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

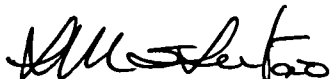
PROCESSO Nº : 10805/005.077/93-61
SESSÃO DE : 26 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.340
RECURSO Nº : 85.459
MATÉRIA : IRPF- EX. 1993
RECORRENTE : JOSÉ VÍTOR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRF EM SANTOS (SP)

IRPF - CARDIOPATIA GRAVE - A isenção só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhece a moléstia. Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VITOR PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 1995



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MIGUEL RENDY
RELATOR



CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805/005.077/93-61
ACÓRDÃO Nº : 104-12.340

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILLO MARELO (Suplente Convocado), REMIS DE ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBETO CHAVES ROSAS.

Remis

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10805/005.077/93-61
ACÓRDÃO Nº : 104-12.340
RECURSO Nº : 85.459
RECORRENTE : JOSÉ VITOR PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte JOSÉ VITOR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, CPF nº 017.717.798-53, vem requerer restituição de IRPF, com base em incisão que pleiteia por sofrer de cardiopatia grave, desde julho de 1989, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

2 . Apresenta cópias de laudos médicos confirmatórios às fls. 03/11; junto a declaração de IRPF, Exercício de 1993 base 1992.

3 . A decisão de primeira instância de fls. 15/17, lhe é desfavorável, entendendo que só a partir de dezembro de 1992, data do laudo médico, é que teria direito a isenção.

4 . Inconformado, apresenta recurso voluntário, tempestivo, de fls. 19/20, que se lê em plenário.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805/005.077/93-61
ACÓRDÃO Nº : 104-12.340

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso atende aos pressupostos para admissibilidade.

A matéria - isenção de Imposto de Renda - por portador de moléstia qualificada como cardiopatia grave, está contida no art. 22, item IX, cuja regra foi alterada pela Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV, Lei 8.541/92, art. 47, e IN 02/93, art. 2º, XVII.

Em relação à presente discussão, tem-se que estão isentos do imposto os proventos de aposentados ou reforma percebidos pelos portadores de cardiopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Tem-se, ainda, que a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir: (a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; ou (b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma, caso em que a doença deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.

Demais disso, o contribuinte faz juntar cópia da Portaria nº 226-GP, da Prefeitura Municipal de São Vicente, que comprova sua aposentadoria em 11/04/86.

Rendy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805/005.077/93-61
ACÓRDÃO Nº : 104-12.340

Dos autos, além do parecer médico de fl. 5, datado de 07/12 /92, existem outros documentos que relatam sua moléstia, datados de 11/07/89, que constituem as fls. 07/11, onde se descreve detalhadamente todo o procedimento de tratamento cirúrgico da doença, que entendo podem e devem ser tomados como laudos médicos que identificam a cardiopatia grave como existente naquela data, ou seja, 11 de julho de 1989, e que atendem ao pressuposto da legislação específica, a IN nº 49, de 10/05/89, item 4.1., como também se esclareceu a respeito o AD/COSIT nº 33/93, que vem reforçar esse atendimento desta forma, entendendo estarem todos os pressupostos atendidos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que lhe seja reconhecido o direito de isenção pleiteada a partir de 11/07/89.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 1995


MIGUEL RENDY